



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 24.12.82, pag: 13.415

Em 27.12.82

Touar

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 7.190

(de 30 de novembro de 1.982)

RECURSO Nº 5.545 - CLASSE 4a. - PARAÍBA (36a. Zona - Catolé do Rocha  
Município de Jericó).

- Registro de candidatos. Argüi - ção de sua invalidade, em face de decisão superveniente sobre Convenção Partidária.
- Registrados os candidatos a cargos eletivos municipais, por decisão trãnsita em julgado, sã em recurso de diplomação pode ser impugnada a validade de sua escolha em Convenção convocada por Diretório cujo registro foi posteriormente anulado.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 30 de novembro de 1.982.

SOARES MUÑOZ,

Presidente

CARLOS MADEIRA,

Relator

INOCÊNCIA MARTIRES COELHO,

Proc. Geral  
Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 5.545 - CLASSE IV - PB

RECORRENTE: - DIRETÓRIO REGIONAL DO P.M.D.B.

RECORRIDO: - DIRETÓRIO REGIONAL DO P.D.S.

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR): - Convenção Municipal do Partido Democrático Social, em Jericó, rea-  
lizada em 18 de julho deste ano, escolheu os candidatos a Pre-  
feito e Vice-Prefeito em duas sublegendas e à Câmara Municipal.

Não havendo impugnação, o pedido de registro dos can-  
didatos foi deferido, por sentença do Juiz Eleitoral de 25 de  
agosto de 1982.

Sucedeu que, por acórdão nº 6.839, de 16 de setembro  
de 1982, este E. Tribunal Superior deu provimento a recurso es  
pecial interposto por Damião de Oliveira Melo, e cassou o re-  
registro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva do Muni-  
cípio de Jericó, em virtude da nulidade da convenção que os  
escolheu, em 29 e 30 de novembro de 1981.

Comunicada a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral e  
ao Juiz Eleitoral, a Comissão Executiva Regional do Partido De  
mocrático Social indicou, ad cautelam, ao Juiz Eleitoral, os  
mesmos candidatos já registrados, para serem registrados, caso  
fossem interpretados como nulos os atos da primeira Convenção.

O Juiz recebeu a indicação como pedido de convalida-  
ção do registro, e o deferiu.

O Diretório Municipal de Jericó do PMDB recorreu da '  
decisão do Juiz, alegando a inexistência da figura jurídica de  
convalidação de ato nulo e pediu ao Tribunal Regional a decre-  
tação da nulidade do registro das candidaturas.

Por acórdão de 30 de setembro, o Tribunal Regional deu  
provimento ao recurso do PMDB e anulou a sentença, para que  
outra fosse proferida depois de satisfeitas as formalidades le  
gais.

O Juiz Eleitoral fez então publicar o edital dando '

ciência do pedido de convalidação e o Diretório Municipal do PMDB o impugnou. O PDS contestou e o Juiz proferiu sentença, indeferindo o pedido de convalidação do registro de candidatos, por falta de amparo legal e intempestividade, mas deixou de determinar o cancelamento do registro já deferido em decisão transitada em julgado, mormente por não ser conhecida a extensão da decisão da Superior Instância.

Apreciando recurso do PMDB, o Tribunal Regional manteve a decisão do Juiz Eleitoral, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro.

O PMDB interpôs recurso especial, com arrimo no art. 276, "a", do Código Eleitoral, dando como violado o art. 248 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões subiram os autos e a Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez que, anulada a convenção que elegeu o Diretório Municipal, reputam-se de nenhum efeito os atos por este praticados.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, na verdade, a Comissão Executiva, ante a notícia do provimento do recurso especial da decisão que deferiu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, procurou apenas acautelar o registro dos candidatos, escolhidos em outra Convenção, para cargos eletivos municipais.

O Juiz decidiu afinal que a "convalidação era desnecessária, pois havia decisão transitada em julgado deferindo o registro. "

O Partido recorrente sustenta que, com tal entendimento, há violação do art. 248 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 248 - Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as demais, que dela sejam independentes."

É evidente que só a primeira parte aproveitaria ao recurso, pois diz respeito a desconstituição dos atos emanados do Diretório cujo registro foi cassado. O dispositivo encerra o princípio da teoria geral das nulidades, de que a anulação do ato jurídico, importa na invalidação dos efeitos por ele produzidos.

Mas o Juiz entendeu que o registro dos candidatos é efeito da sentença trânsita em julgado e, portanto, não havia o que convalidar. E S. Exa. está certo, pois, como ensinava Chiovenda, a sentença, mesmo eivada de nulidade, vincula o Juiz que a proferiu, de modo a não lhe permitir voltar atrás. (Princípios del Derecho Procesal Civil, Tomo II, p. 449, Instituições, edição brasileira, vol. III, p. 204).

Se a irresignação do Partido recorrente é quanto à validade do registro dos candidatos, em face da invalidade da

Convenção, clara é a sua inidoneidade, tendo em vista o princípio de preclusão que rege o processo eleitoral.

Só na diplomação terá o ora recorrente oportunidade de impugná-los, por nova via recursal.

Não conheço do recurso.

DECISÃO UNÂNIME

E X T R A T O      D A      A T A

Rec. nº 5.545-Cls.4a.-PB-Rel.Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros : Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite , J.M.de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.11.82

./ipb.

---